## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2004

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, em caso de acidente, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Santana de

Vasconcellos

Relatora: Deputada Gorete Pereira

## I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para apreciação quanto ao mérito, o projeto em epígrafe, que propõe lei de regência específica para a responsabilidade civil de prestador de transporte coletivo rodoviário de passageiros, em caso de acidente. Nos termos do art. 2º da proposição, tal responsabilidade passaria a ser limitada, tornando-se fixas as indenizações para as hipóteses de morte, invalidez permanente, lesão grave e dano moral, de acordo com os valores expressos em Unidades Fiscais de Referência - UFIR. Além do pagamento dessas indenizações, o prestador de serviços somente assumiria obrigações quanto ao ressarcimento de despesas com funeral, em caso de óbito, e de despesas hospitalares, até a metade do valor devido a título de indenização em caso de invalidez permanente ou lesão grave.

Adicionalmente, segundo o art. 9º do projeto sob parecer, o prestador de serviço ficaria isento de qualquer responsabilidade caso o

acidente decorra de "força maior, caso fortuito ou estado de necessidade", ou ainda quando o mesmo tenha sido provocado por culpa exclusiva da vítima.

Embora a vigência da futura lei seja estabelecida a partir da data de sua publicação, o art. 11 determina a aplicação imediata de suas disposições aos processos judiciais em curso, desde que não tenham sido definitivamente julgados em primeiro grau de jurisdição.

Arquivado ao final da legislatura em que foi apresentado, o Projeto de Lei nº 3.121, de 2004, foi desarquivado a requerimento do autor. Ao ser apreciado quanto ao mérito, em 15 de abril do corrente ano, na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi unanimemente rejeitado, nos termos do parecer do Deputado Giovanni Queiroz.

Cumprindo a distribuição determinada pela Mesa, cabe agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público emitir parecer sobre a proposição, que não chegou a receber qualquer emenda durante o prazo já cumprido para tal finalidade.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Embora o autor afirme, na justificação do projeto sob exame, tratar-se de medida em defesa do usuário dos serviços de transporte, a sólida argumentação exposta no voto do Deputado Giovanni Queiroz, que relatou a matéria na Comissão de Viação e Transportes, demonstra o oposto. De fato, a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviços de transporte de passageiros é estatuída pela própria Constituição. Conforme o § 6º de seu art. 37, as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras e serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Reparações dessa natureza vem sendo regularmente concedidas, tanto em âmbito administrativo como em decorrência de ações judiciais, inexistindo fundamento para a edição de nova lei sobre a matéria, com enfoque exclusivamente circunscrito à responsabilidade dos prestadores de serviços de transporte rodoviário de passageiros. Assim é que, nos casos

concretos, havendo o reconhecimento do prestador de serviço quanto à sua responsabilidade e firmado entendimento quanto ao valor da indenização, essa poderá ser paga administrativamente. Caso contrário, cabe ao prejudicado propor ação em juízo contra a pessoa jurídica responsável pelo dano, não lhe sendo exigido provar eventual culpa ou dolo do agente para fazer jus ao ressarcimento.

Dessa forma, o projeto de lei sob parecer, ao invés de beneficiar o usuário, tende a prejudicá-lo, em especial por fixar arbitrariamente os valores de indenização, subtraindo à vítima a possibilidade de ressarcimento por danos de maior monta que tenha efetivamente sofrido. Trata-se de determinação evidentemente prejudicial ao usuário, tanto assim que o próprio projeto, em seu art. 6º, § 2º, sujeita o prestador de serviço de transporte "à perda do **benefício da limitação** de responsabilidade civil estabelecida nesta lei" (negrito nosso), determinada em decorrência de inquérito administrativo a ser instaurado quando a indenização devida não houver sido paga após transcorridos 120 dias do acidente.

Evidencia-se, dessa forma, a desvantagem que a aprovação do projeto ocasionaria para as vítimas de acidente, em confronto com a situação vigente, assim resumida nas bem postas palavras do Deputado Geovanni Queiroz:

"Aos prejudicados, basta que recorram à Justiça, reclamando a indenização que julguem apropriada. É o juiz, ao fim e ao cabo, que tem a faculdade de fixar os termos da indenização, se efetivamente devida. É ele o único que tem o condão de mensurar os danos efetivamente ocorridos e proferir sentenças caso a caso, agindo com justiça".

Tampouco se sustenta a invocação da rapidez a ser alcançada no pagamento de indenizações caso aprovado o projeto sob exame. De fato, a pré-fixação dos valores de indenização não garante que os prestadores de serviço de transportes venham a assumir a responsabilidade que lhes cabe com mais presteza do que o fazem atualmente.

Outras objeções podem ser aditadas contra a aprovação do Projeto de Lei nº 3.121, de 2004. Nesse sentido, cumpre assinalar que, já à época da apresentação do projeto, a UFIR, adotada pelo autor para fixar os montantes de indenização, encontrava-se expressamente extinta, por força do

4

art. 29, § 3º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001. Afigurase descabida, por conseguinte, a adoção da UFIR como parâmetro para tal fim.

Sujeita-se também a crítica o art. 11 do projeto, que determina a aplicação da futura lei a processos judiciais que estejam em curso à data de sua publicação. O dispositivo determinaria a retroatividade da lei nova, em prejuízo da vítima de acidente, alcançando fato que haveria de ser julgado pela lei vigente à data de sua ocorrência.

Ante o exposto, sou levada a concordar com o juízo já proferido pela Comissão de Viação e Transportes, razão pela qual apresento meu voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.121, de 2004.

Sala da Comissão, em de setembro de 2009.

Deputada Gorete Pereira Relatora

2009\_10079